



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Sorocaba

R. Vinte e Oito de Outubro, 691, Sala 101 - Bairro: Alto Da Boa Vista - CEP: 18087-080 - Fone: (15) 2102-8379 - Email: sorocabajec@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4000429-28.2026.8.26.0602/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

RÉU: COBASI COMERCIO DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC.

Em síntese, o requerente alega que é dono de um cão da raça Pug e que, em 24/12/25, contratou serviço de hospedagem domiciliar por meio da plataforma -----, vinculada à empresa Cobasi, para o período de 24/12/25 a 26/12/25. Relata que o animal era saudável, com vacinação e acompanhamento veterinário em dia. Contudo, em 25/12/25, por volta das 15h10min, foi informado pela cuidadora responsável, de nome -----, que o animal havia falecido subitamente enquanto ela tomava banho. Sustenta que, poucas horas antes, às 09h08min, recebeu mensagem afirmando que o cão estava bem. Aduz que houve completa omissão no dever de cuidado, ausência de protocolos de emergência e falta de informações claras sobre o óbito, o que lhe causou profundo abalo emocional. Ao final, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Em sua defesa, a requerida COBASI arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois atua exclusivamente no comércio varejista e não participa da execução dos serviços de hospedagem, os quais são realizados por terceiros cadastrados em plataforma alheia. No mérito, alegou que o evento danoso decorreu de conduta exclusiva de terceiro (cuidadora) e que não houve demonstração de nexo causal entre sua atividade e o óbito. Defende a improcedência da demanda, considerando o rompimento do nexo de causalidade por fato de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Por sua vez, a requerida ----- arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois funciona apenas como plataforma de intermediação entre tutores e cuidadores independentes e não executa materialmente o serviço. No mérito, afirmou que a cuidadora ----- é profissional autônoma e que o serviço foi prestado em ambiente residencial particular, sem ingerência da ré. Ressaltou que cães da raça Pug possuem fragilidades respiratórias anatômicas e que o autor recusou a realização de exame necroscópico, o que impediu a identificação precisa da causa da morte. Sustenta que não houve falha na atividade de intermediação e que a situação configura infortúnio sem comprovação de culpa de sua parte. Defende a improcedência da demanda, considerando a ausência de nexo causal e de ato ilícito.

Em réplica, o requerente rebateu as preliminares, afirmando que ambas as rés compõem a cadeia de fornecimento e se beneficiam economicamente da atividade, atraindo a responsabilidade solidária. No mérito, reiterou que a cuidadora foi selecionada e apresentada pelas rés, não podendo ser considerada terceira estranha. Destacou o despreparo técnico evidenciado no momento da emergência.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as requeridas deve ser prontamente afastada. O sistema de proteção ao consumidor fundamenta-se na teoria do risco-proveito e na solidariedade de todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento, conforme preceituam o art. 7º, parágrafo único, e o art. 25, § 1º, ambos do CDC. No caso em tela, a ----- organiza a atividade, seleciona os prestadores e retém parcela do valor pago pelo consumidor, enquanto a Cobasi empresta sua marca e credibilidade à plataforma, induzindo o consumidor a uma justa expectativa de segurança e qualidade. Portanto, sob a ótica da teoria da aparência, ambas são partes legítimas para responder por eventuais danos causados ao destinatário final do serviço.

No mérito, o pedido inicial procede em parte.

Há responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, insculpida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Tal regime prescinde da verificação de culpa, bastando a demonstração do defeito no serviço, do dano e do nexo de causalidade.

Em se tratando de serviços de hospedagem de animais de estimação, a obrigação assumida pelas rés é de resultado e de custódia, impondo o dever de devolver o animal ao seu dono nas mesmas condições de saúde em que foi recebido (ou o mais próximo possível disso). A morte do animal durante a guarda do prestador inverte o

ônus probatório quanto à inexistência de defeito, cabendo ao fornecedor demonstrar de forma inequívoca que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de fortuito externo, não sendo suficiente a mera alegação de fatalidade ou de predisposição da raça.

Comprovou-se que o animal foi entregue às rés em perfeitas condições de saúde e com calendário vacinal atualizado (ev. 1, doc. 8). O óbito ocorreu de forma súbita sob a custódia da cuidadora selecionada pela plataforma, em ambiente que deveria ser seguro e supervisionado. O argumento de que a raça Pug possui "fragilidades anatômicas" não socorre as requeridas; ao contrário, agrava sua responsabilidade, pois, ao se proporem a intermediar e ofertar serviços especializados para pets, devem garantir que os prestadores de serviço que divulgam seus serviços pela plataforma das rés possuam capacitação técnica para lidar com as especificidades de cada raça.

A análise dos diálogos acostados demonstra que às 09h08min do dia 25/12/25 a cuidadora afirmou que o cão estava bem (ev. 1, doc. 11, p. 1). No entanto, às 15h10min, comunicou o falecimento, relatando que o animal foi encontrado sem vida após ela ter ido tomar banho. Tal conduta revela falha no dever de vigilância, pois um animal com as vulnerabilidades citadas pelas próprias rés não poderia ser deixado sem supervisão por tempo suficiente para vir a óbito e ser encontrado já em estado de rigidez cadavérica (descrito como "duro"). Ademais, a ausência de um protocolo de emergência imediato — tendo a cuidadora questionado o autor sobre o que fazer após o fato — evidencia o despreparo técnico dos profissionais credenciados pela plataforma.

A alegação de que o autor recusou a necropsia não afasta o nexo causal, pois o dano (morte) ocorreu durante a execução do serviço e as rés não lograram êxito em demonstrar qualquer causa excludente que rompesse a causalidade objetiva.

Quanto à lesão moral, entendo estar configurada. Os animais de estimação sempre foram grandes companheiros do homem e sua perda repentina e inesperada, em idade jovem e fora dos cuidados do dono certamente causa lesão moral, manifestada (embora não confundida) na tristeza intensa, sensação de desamparo, revolta e saudades do animal.

Na fixação da compensação, deve-se considerar a capacidade financeira das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano, visando conferir uma compensação à vítima, sem se perder o caráter punitivo-pedagógico, mas evitando-se que a indenização sirva de fonte de enriquecimento.

Assim, fixo a compensação por **dano moral** em **R\$ 15.000,00**, com correção monetária, a partir do arbitramento nesta sentença (Súmula 362, STJ), calculada pela variação do IPCA/IBGE (art. 389, par. único, CC e Lei 14.905/2024), e juros de mora, devidos desde a citação (art. 405, CC; art. 240, CPC), observando a taxa referencial da Taxa SELIC, deduzido o índice utilizado para a atualização monetária (art. 406, § 1º, CC e Lei 14.905/2024).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, para **CONDENAR** as requeridas, *solidariamente*, ao pagamento de **R\$ 15.000,00**, com correção monetária e juros de mora, na forma acima mencionada.

Sem custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95.

O pagamento deverá ser feito no prazo de **15 dias**, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC/2015), com aplicação em conjunto com a norma especial dos juizados especiais cíveis (art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95).

Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de **10 dias** e, necessariamente, por advogado (art. 41, Lei 9.099/95), o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação (art. 42, Lei 9.099/95), devendo observar, quanto à comprovação, o disposto no art. 1093, caput e parágrafos, das NSCGJ (www.tjsp.jus.br), tudo sob pena de deserção (§4º); caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).

Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será melhor analisado, por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, etc.) e a declaração de imposto de renda do último exercício fiscal. Justifico a exigência de comprovação porque se trata de causa de pequeno valor em que, a princípio, as custas não assumem quantia elevada, não se pode presumir a pobreza da parte interessada tão somente pela simples declaração pessoal.

Efetuada o pagamento voluntário, fica autorizada a expedição do competente **mandado de levantamento eletrônico (MLE)**, em favor da parte vencedora, que deverá apresentar o formulário, com dados bancários, disponibilizado no endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (Comunicado Conjunto 1514/2019, DJE de 10/09/2019, ORIENTAÇÕES GERAIS → Formulário de MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico), encaminhando-se por peticionamento eletrônico; recomenda-se cadastrar a petição como “*pedido de expedição de mandado de levantamento*”, para análise com prioridade.

Após, nada mais sendo requerido em **30 dias**, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento (art. 924, II, CPC/2015).

Preparo (e-proc): (i) Nos termos do artigo 13, §§ 1º e 2º, do Provimento Conjunto nº 374/2026, e em razão das alterações havidas na Lei Estadual nº 11.608/2003, operadas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, em caso de interposição de recurso nominado, deverá ser observada a obrigatoriedade de recolhimento das custas judiciais, incluídas a taxa judiciária de ingresso e preparo, bem como as despesas processuais referentes a todos os serviços utilizados. O preparo deve abranger os seguintes valores: **1.a) taxa judiciária (distribuição)**, no importe de **1,5%** (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, quando não se tratar de execução de título extrajudicial; *ou* **1.b) taxa judiciária (distribuição)**, no importe de **2%** (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, quando se tratar de execução de título extrajudicial; **2) taxa judiciária (recurso)**, no importe de **4%** sobre o valor fixado na sentença, atualizado, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido, *ou* ainda de **4%** sobre o valor atualizado atribuído da causa, na ausência de condenação, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; **3) despesas processuais** referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais atinentes ao envio de citações e intimações, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais, etc., além das diligências do Oficial de Justiça; (ii) O recolhimento do preparo deve ser feito, independentemente de cálculo da serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da respectiva certidão; (iii) No site do Tribunal - Portal de Custas (<https://www.tjsp.jus.br/PortalCustas>) menu “Recolhimento de Custas no eproc”, constam **informações** sobre a forma e procedimento para o correto recolhimento do valor do preparo, nos casos de interposição de recurso nominado, no **sistema E-Proc**. Para **conferência**, sugere-se utilizar a planilha de cálculo disponível no site do Tribunal (www.tjsp.jus.br - Institucional - Primeira Instância - Cálculos de Custas Processuais - Juizados Especiais - Planilha Apuração da Taxa Judiciária). Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).

Publique-se e intime-se, dispensado o registro de sentença (Prov. CG 27/2016).

Documento eletrônico assinado por -----, **Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007898018v6** e do código CRC **490243b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): -----
Data e Hora: 19/08/2026, às 11:59:39

4000429-28.2026.8.26.0602

610007898018.V6